



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055323-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO ROMUALDO DE ARAÚJO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2055323-82.2025.8.26.0000*

Agravante: JOÃO ROMUALDO DE ARAÚJO

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Comarca: CAPITAL

Juiz: DR. MARCIO FERRAZ NUNES

Voto: 24.028 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a benesse – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos – Recorrente que não apresentou qualquer documento que comprovasse a sua condição de hipossuficiência financeira - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante, em síntese, não possuir condições econômicas para arcar com as custas do processo, sem prejudicar sua subsistência e de sua família. Aduz que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

Transcorreu *in albis* o prazo para que o agravante juntasse aos autos documentação a comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira (fls. 18 e 20).

É o relatório.

Com todo o respeito, não assiste razão ao agravante, merecendo ser mantida a r. decisão atacada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, considerando-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme já previa o parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50.

Antes da vigência do texto constitucional, presumia-se a situação de pobreza, tal como constava da Lei n. 1.060/50, como se pode verificar:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (g.m.)”

No entanto, esta presunção (juris tantum) de pobreza que antes constava do disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, foi alterada a partir da vigência do artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, como se pode verificar de seu texto:

“Art. 5º - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Por conseguinte, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não mais se presume a situação de pobreza, incumbindo à parte que a requer trazer a prova suficiente e necessária a demonstrar a sua condição de necessitado.

Ressalte-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, inciso III, expressamente revogou os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei 1.060/50, restando, assim, excluída qualquer margem de discussão quanto à desnecessidade da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão da benesse.

Por outro lado, não tendo a lei fixado um critério para fins de aferição da insuficiência de recursos e considerando a realidade socioeconômica do país, razoável adotar-se um critério objetivo para se aferir a condição de miserabilidade.

Conforme disponibilizado no sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/>), em seu portal de atendimento, a *“Defensoria Pública é uma instituição pública que presta assistência jurídica gratuita e integral a pessoas que não tenham condições financeiras de pagar por este serviço, atuando em casos da Justiça Estadual. Em geral, a Defensoria atende aquelas pessoas que possuem renda familiar de até três salários-mínimos. Casos excepcionais, são avaliados no atendimento presencial pelo Defensor Público”*. (g.m.)

No meu entender, mostra-se este um critério objetivo e razoável para, a princípio e na maioria das ações ordinariamente ajuizadas, se verificar a situação de insuficiência de recursos.

Isto porque é presumível que aquele que percebe menos de três salários-mínimos mensais terá dificuldade de acesso ao judiciário, sendo que, para tanto, terá que renunciar a valores necessários ao seu próprio sustento ou de sua família.

Óbvio que casos há em que se excepciona tal regra, mas isto somente se poderá verificar em cada situação concreta, não

sendo regra, e sim como hipótese de exceção.

Aliás, noto que é também nesse sentido alguns julgados dessa Egrégia Corte, como se pode verificar:

“ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVANTE QUE RECEBE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS - RECURSO PROVIDO.

Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', cabível a concessão desse benefício àquele cuja remuneração líquida alcança o equivalente a três salários mínimos mensais.”
(g.m.) (Agravo de Instrumento nº 990.09.290665-8, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís de Carvalho, j. 25.11.2009).

No mesmo sentido:

“JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - NECESSIDADE - CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – APLICAÇÃO.

'A concessão dos benefícios da justiça gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos (art 5º, LXXLV da CF), sendo que, em razão dos conceitos indeterminados estabelecidos pela CF e pela Lei nº 1.060/50, devem ser aplicados os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que é a instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF – art. 134 da CF. RECURSO IMPROVIDO.' (Agravado de Instrumento nº 887.517.5/7-00, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, j. 02.07.2009) (g.m.)

Postas tais premissas, verifica-se, *in casu*, ao menos em uma análise perfunctória dos autos, que o agravante não logrou êxito em comprovar a sua condição de hipossuficiente para a demanda, eis que, após determinação do juízo de origem, deixou de juntar as suas últimas declarações de imposto de renda, o que impossibilita a aferição de sua condição econômica para fins de concessão da benesse.

O mesmo ocorreu no presente recurso, onde, após determinação deste Eg. Tribunal (fls. 18), deixou de juntar documentação pertinente a comprovar o seu estado de hipossuficiência financeira.

Portanto, diante da ausência de demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios importarão em prejuízo ao seu próprio sustento e de seus

familiares, incabível a concessão do benefício, merecendo ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora